



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00265/2024

Data de autuação
16/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI CHICO DA MATILDE, O DRAGÃO DO MAR.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI CHICO DA MATILDE, O DRAGÃO DO MAR.		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	16/04/2024 12:39:07	Data da assinatura:	16/04/2024 12:44:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
16/04/2024

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI CHICO DA MATILDE, O DRAGÃO DO MAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do herói Chico da Matilde, o Dragão do Mar, a ser comemorado anualmente em 15 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há 185 anos, em 15 de abril de 1839, nascia em Canoa Quebrada, Aracati, o menino Francisco José do Nascimento, o Chico da Matilde cuja dedicação, garra e disposição à solidariedade o transformaram em Dragão do Mar, o Prático herói da luta abolicionista no Ceará. Chico da Matilde foi chefe dos catraieiros (condutores de bote e jangadeiros) e em 1859 foi trabalhar nas obras do Porto de Fortaleza.

Chico começou seu trabalho como marinheiro em um navio que fazia a rota Maranhão – Ceará. Ele se torna um fervoroso defensor da abolição da escravatura no Ceará. Em 1874 é nomeado Prático da Capitania dos Portos onde passa a conviver cotidianamente com a realidade imposta pelo tráfico de negros escravizados, mas sua concepção é contrária a esse bárbaro crime e o leva a se engajar na luta abolicionista, aonde vem desempenhar importante papel.

Chico através de sua liderança entre os Práticos consegue fechar o Porto de Fortaleza ao embarque de escravos para outras províncias. Sempre vigilante ao exercer seu ofício como Prático, Chico ao avistar a chegada de navios no Porto de Mucuripe, se antecipava conduzindo sua jangada até o navio, quando anunciava o rompimento do tráfico de negros no Estado. Era o início de uma militância ativa contra a escravidão e opressão de seus semelhantes. Independente de outros grupos e iniciativas abolicionistas, a garra e a perseverança do Chico da Matilde ultrapassaram os limites da província do Ceará, levando a

história de resistência operária para outras regiões de nosso país e eternizando o Prático Chico da Matilde como um grande herói popular abolicionista do Ceará.

Na história de nosso país, o Ceará entra para a história como a primeira província a libertar seus escravos. E o Prático Chico da Matilde e seus companheiros de praticagem desempenharam nesse enredo um papel fundamental. Sua atuação na luta abolicionista levou Chico a perder sua função de Prático no Porto como punição por sua atuação política, cargo esse devolvido ao mesmo em 03 de março de 1889, por ordem do Imperador, quando então Chico da Matilde se torna Major Ajudante das Ordens do Secretário Geral do Comando Superior da Guarda Nacional do Estado do Ceará. Mas antes desse ajuste com a justiça, Chico da Matilde trilhou caminhos diversos em nome do ideal que acreditava: a liberdade e a justiça. Sua luta e a de seus companheiros levam os vereadores e abolicionistas da câmara da Vila de Acarape, atual município de Redenção, a libertar em 1º de janeiro de 1883, todos os seus trabalhadores cativos. E um ano depois, em 25 de março de 1884, o Presidente da Província, Sátiro de Oliveira Dias, e os Deputados da Assembléia Provincial do Ceará, declaram libertos todos os escravos. O que ocorre a exatos 04 anos antes da assinatura da Lei Áurea.

Com a libertação dos escravos, Chico da Matilde, agora também conhecido como Dragão do Mar, expressão cunhada pelo jornalista e escritor Aluizio de Azevedo, que viu nessa denominação a forma correta de homenagear o líder dos práticos e ativista do movimento abolicionista por sua atuação, leva sua embarcação “Liberdade” para o Rio de Janeiro, a bordo do barco negreiro Espírito Santo. A jangada Liberdade inaugura a rota das viagens feitas por jangadeiros nordestinos cujo destino seja o sul. Mesmo viajando em um porão de uma embarcação mercantil, Liberdade tornou-se sensação ao chegar à Capital do Império, onde passou a ser amplamente vista e reconhecida pelo seu significado e simbologia pela população e posteriormente foi doada ao Museu Nacional e encaminhada para o Museu da Marinha, sendo todavia desconhecida até a atualidade o destino desta valiosa peça etnográfica, que tanto contribuiu para a consolidação da liberdade e dos direitos da população negra.

Decorridos 110 anos da morte do Dragão do Mar o Brasil e a sociedade brasileira precisa fazer justiça a este homem que inspirou e tem inspirado os poetas da vida a contar sua história e protagonismo. A história de Dragão do Mar deve ser recontada inúmeras vezes, até que todos Práticos e a população negra deste país saibam que sua história de resistência contou com homens simples, honestos e justos que teceram o fio de uma resistência que tem a nossa cara e a nossa cor, e que é a grande responsável pela nossa sobrevivência nesta diáspora chamada Brasil.

A história esquecida é uma história não vivenciada e que, portanto, não faz parte da memória coletiva da sociedade e sabemos que um povo sem história, é um povo sem memória e conseqüentemente, é um povo sem cultura. Chico da Matilde foi alguém que ao e no seu tempo, fez a sua história na resistência e oposição a uma ordem vigente, uma ordem que não dizia respeito a si mesmo, nem ao seu entorno. Fez das águas um refúgio para seus sonhos de liberdade e equidade, arriscando sua vida, o Prático Chico da Matilde só tinha em mente o significado da desumanidade que o sistema escravagista encerrava e contra ele lutou bravamente.

Sua história, por si mesma, nos leva a uma profunda reflexão de nosso papel social e justifica a razão da importância desta celebração, enquanto espaço de resgate de uma história, que a história não nos ensinou. Segundo suas próprias palavras em 1882, Chico da Matilde jurou que não haveria força bruta no mundo que fizesse o tráfico negreiro ser reaberto no Ceará. E foi graças a sua bravura no bloqueio do porto de Fortaleza, impedindo o embarque de escravos, que surgiu o seu codinome de O Dragão do Mar.

Nesse sentido, considerando a relevância histórica de Chico da Matilde, o Dragão do Mar, a criação do Dia Estadual de Dragão do Mar em 15 de abril é uma forma justa de homenagear sua memória e destacar sua importância no cenário nacional e para a causa abolicionista, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Lei, confiantes de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 16 de abril de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Guilherme', written in a cursive style.

DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	17/04/2024 09:56:49	Data da assinatura:	17/04/2024 11:35:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
17/04/2024

LIDO NA 28º (VÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	24/04/2024 10:08:10	Data da assinatura:	24/04/2024 10:12:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/04/2024

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 265/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/04/2024 11:09:25	Data da assinatura:	25/04/2024 11:13:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
25/04/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 265 - 2024		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	14/06/2024 11:15:37	Data da assinatura:	14/06/2024 11:16:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/06/2024

PROJETO DE LEI Nº 265 / 2024

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI CHICO DA MATILDE,
O DRAGÃO DO MAR.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 265 / 2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Guilherme Bismarck que “INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI CHICO DA MATILDE, O DRAGÃO DO MAR”.

I - DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

PROJETO DE LEI Nº 265 / 2024

“INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI CHICO DA MATILDE, O DRAGÃO DO MAR”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do herói Chico da Matilde, o Dragão do Mar, a ser comemorado anualmente em 15 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME BISMARCK

Deputado Estadual

II - JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: Há 185 anos, em 15 de abril de 1839, nascia em Canoa Quebrada, Aracati, o menino Francisco José do Nascimento, o Chico da Matilde cuja dedicação, garra e disposição à solidariedade o transformaram em Dragão do Mar, o Prático herói da luta abolicionista no Ceará. Chico da Matilde foi chefe dos catraieiros (condutores de bote e jangadeiros) e em 1859 foi trabalhar nas obras do Porto de Fortaleza.

Chico começou seu trabalho como marinheiro em um navio que fazia a rota Maranhão – Ceará. Ele se torna um fervoroso defensor da abolição da escravatura no Ceará. Em 1874 é nomeado Prático da Capitania dos Portos onde passa a conviver cotidianamente com a realidade imposta pelo tráfico de negros escravizados, mas sua concepção é contrária a esse bárbaro crime e o leva a se engajar na luta abolicionista, aonde vem desempenhar importante papel.

Chico através de sua liderança entre os Práticos consegue fechar o Porto de Fortaleza ao embarque de escravos para outras províncias. Sempre vigilante ao exercer seu ofício como Prático, Chico ao avistar a chegada de navios no Porto de Mucuripe, se antecipava conduzindo sua jangada até o navio, quando anunciava o rompimento do tráfico de negros no Estado. Era o início de uma militância ativa contra a escravidão e opressão de seus semelhantes. Independente de outros grupos e iniciativas abolicionistas, a garra e a perseverança do Chico da Matilde ultrapassaram os limites da província do Ceará, levando a história de resistência operária para outras regiões de nosso país e eternizando o Prático Chico da Matilde como um grande herói popular abolicionista do Ceará.

Na história de nosso país, o Ceará entra para a história como a primeira província a libertar seus escravos. E o Prático Chico da Matilde e seus companheiros de praticagem desempenharam nesse enredo um papel fundamental. Sua atuação na luta abolicionista levou Chico a perder sua função de Prático no Porto como punição por sua atuação política, cargo esse devolvido ao mesmo em 03 de março de 1889, por ordem do Imperador, quando então Chico da Matilde se torna Major Ajudante das Ordens do Secretário Geral do Comando Superior da Guarda Nacional do Estado do Ceará. Mas antes desse ajuste com a justiça, Chico da Matilde trilhou caminhos diversos em nome do ideal que acreditava: a liberdade e a justiça. Sua luta e a de seus companheiros levam os vereadores e abolicionistas da câmara da Vila de Acarape, atual

município de Redenção, a libertar em 1º de janeiro de 1883, todos os seus trabalhadores cativos. E um ano depois, em 25 de março de 1884, o Presidente da Província, Sátiro de Oliveira Dias, e os Deputados da Assembleia Provincial do Ceará, declaram libertos todos os escravos. O que ocorre a exatos 04 anos antes da assinatura da Lei Áurea.

Com a libertação dos escravos, Chico da Matilde, agora também conhecido como Dragão do Mar, expressão cunhada pelo jornalista e escritor Aluísio de Azevedo, que viu nessa denominação a forma correta de homenagear o líder dos práticos e ativista do movimento abolicionista por sua atuação, leva sua embarcação “Liberdade” para o Rio de Janeiro, a bordo do barco negreiro Espírito Santo. A jangada Liberdade inaugura a rota das viagens feitas por jangadeiros nordestinos cujo destino seja o sul. Mesmo viajando em um porão de uma embarcação mercantil, Liberdade tornou-se sensação ao chegar à Capital do Império, onde passou a ser amplamente vista e reconhecida pelo seu significado e simbologia pela população e posteriormente foi doada ao Museu Nacional e encaminhada para o Museu da Marinha, sendo todavia desconhecida até a atualidade o destino desta valiosa peça etnográfica, que tanto contribuiu para a consolidação da liberdade e dos direitos da população negra.

Decorridos 110 anos da morte do Dragão do Mar o Brasil e a sociedade brasileira precisa fazer justiça a este homem que inspirou e tem inspirado os poetas da vida a contar sua história e protagonismo. A história de Dragão do Mar deve ser recontada inúmeras vezes, até que todos Práticos e a população negra deste país saibam que sua história de resistência contou com homens simples, honestos e justos que teceram o fio de uma resistência que tem a nossa cara e a nossa cor, e que é a grande responsável pela nossa sobrevivência nesta diáspora chamada Brasil.

A história esquecida é uma história não vivenciada e que, portanto, não faz parte da memória coletiva da sociedade e sabemos que um povo sem história, é um povo sem memória e conseqüentemente, é um povo sem cultura. Chico da Matilde foi alguém que ao e no seu tempo, fez a sua história na resistência e oposição a uma ordem vigente, uma ordem que não dizia respeito a si mesmo, nem ao seu entorno. Fez das águas um refúgio para seus sonhos de liberdade e equidade, arriscando sua vida, o Prático Chico da Matilde só tinha em mente o significado da desumanidade que o sistema escravagista encerrava e contra ele lutou bravamente.

Sua história, por si mesma, nos leva a uma profunda reflexão de nosso papel social e justifica a razão da importância desta celebração, enquanto espaço de resgate de uma história, que a história não nos ensinou. Segundo suas próprias palavras em 1882, Chico da Matilde jurou que não haveria força bruta no mundo que fizesse o tráfico negreiro ser reaberto no Ceará. E foi graças a sua bravura no bloqueio do porto de Fortaleza, impedindo o embarque de escravos, que surgiu o seu codinome de O Dragão do Mar.

Nesse sentido, considerando a relevância histórica de Chico da Matilde, o Dragão do Mar, a criação do Dia Estadual de Dragão do Mar em 15 de abril é uma forma justa de homenagear sua memória e destacar sua importância no cenário nacional e para a causa.”

III - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[1].

Antes de tudo, para tornar mais didático o enfrentamento da temática que compõe a presente proposição, oportuno capitular o entendimento desta Procuradoria na análise do Parecer sobre a matéria: **“INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI CHICO DA MATILDE, O DRAGÃO DO MAR”**.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Quanto ao exercício da sua auto legislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que obedeça ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual, sob pena de incorrer em flagrante vício inconstitucional.

Destarte, é mister a menção de que o alcance do interesse público é o norteador da repartição de competências, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

É de suma importância observar, em primeiro momento, que a iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual encontra-se prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual, desde que seja observada a iniciativa reservada de outras autoridades:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais.

Salienta-se que a iniciativa supracitada é remanescente ou residual. Isso significa, que remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Examina-se, pois, que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em análise, nem se pode, juridicamente, tê-la como parte da organização administrativa.

IV – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22/12/2022), em seus artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, tratam dos diferentes tipos de proposições, dentre as quais incluem-se os projetos de lei ordinária, devendo ao final passar pela sanção do Governador do Estado:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II - projeto:

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Diante do exposto, concluímos que **o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice, portanto, para que caiba ao Ilustre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.**

V – CONCLUSÃO

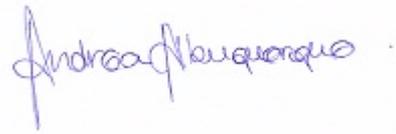
Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (**Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22**).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A handwritten signature in blue ink that reads "Andrea Albuquerque". The signature is written in a cursive style with a small dot at the end.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 265/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/06/2024 10:32:11	Data da assinatura:	17/06/2024 10:32:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/06/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'F. J. M. Cavalcante Filho', written over a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 265/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/06/2024 14:22:15	Data da assinatura:	17/06/2024 14:22:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
17/06/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/06/2024 16:21:22	Data da assinatura:	18/06/2024 16:21:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/06/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR AO PL Nº 265/2024 -DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/07/2024 16:27:09	Data da assinatura:	01/07/2024 16:35:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
01/07/2024

PROJETO DE LEI Nº 265 / 2024

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI CHICO DA MATILDE,
O DRAGÃO DO MAR.**

I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja na CCJR ao Projeto de Lei nº 265/2023 de autoria do Deputado Guilherme Bismarck que **INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI CHICO DA MATILDE, O DRAGÃO DO MAR.**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do herói Chico da Matilde, o Dragão do Mar, a ser comemorado anualmente em 15 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

A Justificativa apresentada pelo autor, encontra-se nos autos do presente Projeto de Lei.

O parecer técnico, sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que em sua análise concluiu com PARECER FAVORÁVEL constatando que o projeto em pauta, não fere

a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual.

II-VOTO DO RELATOR

Prestadas as breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 664/2023 de autoria do Deputado Guilherme Sampaio.

Conforme expressa previsão do Regimento Interno, no seu art. 101, §1º, Incisos I e II, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Art. 101. Antes da deliberação do Plenário, ou quando este for dispensado, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

§ 1.º À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade regimental e de técnica de redação legislativa;

II – pronunciar-se sobre o mérito de proposições quando a matéria não tramitar em outras comissões;

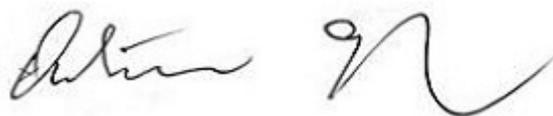
Dito isto, após análise ao Projeto retromencionado, bem como, o estudo técnico apresentado pela Procuradoria desta Casa, verificamos que a proposição em análise, simplesmente se destina a criar data comemorativa, sem instituir feriado, outras consequências ou ônus ao erário, sendo assim, não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Ainda, é necessário ressaltar que a Constituição Estadual não condiciona ao Governador a iniciativa sobre a matéria em tela, dessa forma, a mesma não invadiu a competência do Poder Executivo, e não desrespeitou o princípio da tripartição dos poderes estabelecidos nas Cartas Magnas Federal e Estadual.

Quanto ao mérito, segundo o próprio autor descreve na justificativa apresentada ao Projeto, essa proposta de lei é uma forma justa de homenagear “Francisco José do Nascimento, nascido em Canoa Quebrada, Aracati, no dia 15 de abril de 1939, conhecido como Chico da Matilde, cuja dedicação, garra e disposição à solidariedade o transformaram em Dragão do Mar, o Prático herói da luta abolicionista no Ceará. Chico começou seu trabalho como marinheiro em um navio que fazia a rota Maranhão – Ceará. Ele se torna um fervoroso defensor da abolição da escravatura no Ceará. Em 1874 é nomeado Prático

da Capitania dos Portos onde passa a conviver cotidianamente com a realidade imposta pelo tráfico de negros escravizados, mas sua concepção é contrária a esse bárbaro crime e o leva a se engajar na luta abolicionista, aonde vem desempenhar importante papel.”

Diante do exposto, e pela relevância do tema abordado, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 265/24, de autoria do deputado Guilherme Bismarck, pois, constatamos não haver impedimentos constitucionais e regimentais que impeçam a sua regular e regimental tramitação nesta Casa Legislativa, bem como em virtude da relevância da matéria.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/07/2024 11:51:28	Data da assinatura:	10/07/2024 11:51:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/07/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/07/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	11/07/2024 09:19:02	Data da assinatura:	11/07/2024 14:00:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
11/07/2024

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 59ª (QUINQUAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E CINCO

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI CHICO DA
MATILDE, O DRAGÃO DO MAR.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Herói Chico da Matilde, o Dragão do Mar, a ser comemorado anualmente em 15 de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de julho de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

LEI Nº18.929, de 16 de julho de 2024.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoria De Assis Diniz, Marcos Sobreira, Davi de Raimundão, Nizo Costa, David Durand, Missias Dias, Fernando Santana, Jô Farias, Guilherme Sampaio, Carmelo Neto, Audic Mota, Dra. Silvana, João Jaime, Ap. Luiz Henrique, Bruno Pedrosa, Guilherme Landim, Sargento Reginauro, Juliana Lucena, Guilherme Bismark, Emília Pessoa, Danniell Oliveira)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO CEARÁ INFORMAREM, EM TEMPO REAL, SOBRE INTERRUPÇÕES DE SEUS SERVIÇOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As concessionárias de energia elétrica do Estado do Ceará ficam obrigadas a informar, por meio de seus aplicativos móveis, sites e suas redes sociais, as interrupções no fornecimento de energia elétrica assim que ocorrerem, incluindo a causa e a previsão de retorno do serviço.

§ 1.º A informação de que trata o caput deverá especificar o motivo da interrupção e a previsão de seu restabelecimento.

§ 2.º Quando a interrupção dos serviços for programada, as concessionárias de energia elétrica deverão informar com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 2.º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.930, de 16 de julho de 2024.

(Autoria: Gabriella Aguiar)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELOS PARA PESSOAS COM ALOPECIA DECORRENTE DE TRATAMENTO DE CÂNCER NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana de Conscientização e Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas com Alopecia Decorrente de Tratamento de Câncer, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro no Estado do Ceará.

Art. 2.º A Semana tem por finalidade sensibilizar a população acerca da importância da doação de cabelos para confecção de perucas destinadas a pessoas que enfrentam alopecia em decorrência de tratamento de câncer, visando à melhoria da autoestima e qualidade de vida desses pacientes.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.931, de 16 de julho de 2024.

(Autoria: Guilherme Bismarck)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO HERÓI CHICO DA MATILDE, O DRAGÃO DO MAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Herói Chico da Matilde, o Dragão do Mar, a ser comemorado anualmente em 15 de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.932, de 16 de julho de 2024.

(Autoria: Carmelo Neto)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL RACHEL DE QUEIROZ, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Considera de utilidade pública estadual a Associação Comunitária dos Moradores do Residencial Rachel de Queiroz, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n.º 34.972.538/0001-80, com sede e foro no Município de Quixadá, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.933, de 16 de julho de 2024.

(Autoria: Antônio Granja)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO(A) MÉDICO(A) ALERGOLÓGISTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do(a) Médico(a) Alergologista, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de dezembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.934, de 16 de julho de 2024.

(Autoria: Antônio Granja)

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA DO(A) MÉDICO(A) OFTALMOLOGISTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará o Dia Estadual do(a) Médico(a) Oftalmologista, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de março.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

